



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder redução por um ano para uso e exploração de dependências do hortomercado municipal, por permissionários de uso, de iniciativa do prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de fevereiro de 2020. Posteriormente, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestação, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, pelo que reservei a matéria para relatar, na condição de presidente em exercício.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata permissão de uso de bem público do município deve partir do Chefe do Poder Executivo, pela observação do princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, tendo por autor o Chefe do Poder Executivo, é válida, não apresentando vício formal e estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte ao proceder a repartição de competências legislativas delimitadas pela Carta Constitucional de 88, atribuiu ao Município, no art. 30, I, a de legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência foi reproduzida no texto do art. 5º, I, da Lei Orgânica.

Temos no art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica, a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, para apreciar matérias de interesse comum do povo.

No que diz respeito ao mérito da propositura, observa-se que visa reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor pago pelos permissionários de uso do Hortomercado Municipal como uma forma de estímulo à ocupação dos referidos espaços.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal possui competência para dispor a respeito do valor a ser cobrado pelos permissionários de uso, de forma que pode se valer de concessão de descontos a fim de estimular a permanência dos permissionários no local e, assim, estimular o comércio local.

Entretanto, necessário ressaltar que a concessão de determinados benefícios pela administração pública, está vedada durante o período eleitoral, conforme estabelece o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Sobre o tema em questão, extrai-se do texto do parecer jurídico nº(4/2020) o seguinte:

4-A/2020

“Porém, de acordo com a redação do art. 73, §10 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sobre tal dispositivo, o Superior Tribunal Eleitoral – STE, se manifestou na Consulta nº 1531-69, no seguinte sentido:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 153169, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

Deste modo, salvo melhor juízo, há óbice na tramitação do Projeto de Lei nº 59/2019, pois a pretensão em se reduzir as parcelas vincendas decorrentes da remuneração da permissão de uso do espaço do Hortomercado Municipal, quando há diversos permissionários em débito com o Executivo Municipal Veneciano, recaindo, portanto, na vedação legal e jurisprudencial, especialmente, nesta última, na parte final do Acórdão acima colacionado. Ademais, pelo que foi carreado aos autos, o caso em tela não está abrangido pelas exceções previstas no artigo supracitado.

Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica OPINA pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 59/2019, por contrariedade ao art. 73, §10 da Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições, ficando impossibilitada a continuidade de sua tramitação nessa Casa de Leis. ”

III – VOTO DO RELATOR:

21-A/2020

Assim, com base no parecer jurídico nº(4/2020) e ainda, de acordo com as regras aplicadas ao período eleitoral, mormente aquela disposta no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 59/2019, por ilegalidade.

É o PARECER DO RELATOR pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 59/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de fevereiro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
RELATOR – vice-presidente da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 59/2019: que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder redução por um ano para uso e exploração de dependências do hortomercado municipal, por permissionários de uso.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (AVANTE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (AVANTE), às folhas 30 a 32, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de fevereiro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 59/2020 por ILEGALIDADE.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de fevereiro de 2020;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF